



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº *01*, DE 2015 *CESC*

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 289, de 2015, que altera a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.

AUTOR: Dep. Prof. Israel Batista

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei - PL nº 289, de 2015, de autoria do Dep. Prof. Israel Batista, que altera a Lei nº 3.516/2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.

Os arts. 1º a 4º da proposição propõem alterações na Lei nº 3.516/2004, respectivamente, na ementa, no *caput* do art. 1º, no art. 2º e no *caput* e inciso I do art. 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal e do sistema federal de ensino a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.

Art. 1º *Fica assegurada aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal e do sistema federal de ensino a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.*

.....

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	289 / 2015
Folha nº	07
Matricula:	20802 Rubrica: <i>[Assinatura]</i>





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os professores das redes pública e particular do Distrito Federal e do sistema federal de ensino que estejam em exercício de suas atividades educacionais ou aposentados.

Art. 3º O atestamento da condição de professor do sistema de ensino do Distrito Federal ou do sistema federal de ensino se dará mediante a apresentação de:

I – carteira funcional de professor da rede pública de ensino do Distrito Federal ou do sistema federal de ensino;

.....

Por fim, os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, da cláusula de vigência (na data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o benefício "corrobora o princípio da valorização dos profissionais da educação, segundo dispõe o art. 221, III, da Lei Orgânica".

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação.

O Projeto de Lei sob análise pretende incluir os professores do sistema federal de ensino a concessão de desconto de 50% na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no DF.

Vale dizer que a matéria é de relevante interesse público e está em consonância com a Constituição brasileira e a Lei Orgânica do Distrito Federal, os quais estabelecem, respectivamente, nos arts. 206, V; e 221, III, a valorização dos profissionais da educação como um dos princípios da educação.

Ressalte-se também que o art. 226 da LODF estabelece que o Poder Público deve assegurar, na rede pública de ensino, atividades e manifestações culturais integradas, garantido o acesso a museus, arquivos, monumentos históricos, artísticos, religiosos e naturais como recursos educacionais.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	289 / 2015
Folha nº	08
Matrícula:	20802 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ainda na LODF, o art. 248, inciso VIII, dispõe que o Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante a constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, histórico, artístico e ambiental do Distrito Federal.

Pelo exposto, por entender que a matéria é meritória, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 289, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 289 / 2015	
Folha nº 09	
Matrícula: 20102	Rubrica: 